



Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
Diretoria Legislativa

OF/CMRB/DILEGIS/Nº 410/2021

Rio Branco-AC, 18 de agosto de 2021.

A Senhora

Ytamares Macedo de Brito

Chefe do Setor de Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhora Chefe,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, o Ofício/GAB/SEFIN/nº 355/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças, o qual encaminha anexo para juntada no Projeto de Lei Complementar 12/2021 (Altera o §3º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 104, de 24 de março de 2021, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS 2021 e dá outras providências), que se encontra em tramitação no Setor de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2021



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

OF/GAB/SEFIN/ N° 355/2021

Rio Branco – AC, 18 de agosto de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco
Nesta.

Assunto: Análise de Impacto Orçamentário Financeiro – REFIS 2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, encaminhamos a Análise de Impacto Orçamentário Financeiro referente a alteração da Lei Complementar 104/2021 – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS 2021, para vosso conhecimento e demais providências.

Respeitosamente,

Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças
Decreto n.º 01/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 18/08/2021

Hora: 16:02

Recebido: [assinatura] jkid.F.

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB N° 11.116

Em: 18/08/2021

[assinatura] jkid.F.

Protocolo Eletrônico
N° 11.116



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF

I. DO OBJETO

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar (PLC) que **“Altera o § 3.º, do Art. 3.º, da Lei Complementar n.º 104, de 24 de março de 2021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS 2021 e dá outras providências”**.

II. DO PROJETO DE LEI

Inicialmente, cumpre rememorarmos que o i. parlamento municipal sensível aos acontecimentos de nossa sociedade, destacando-se os maléficos efeitos da pandemia mundial causados pelo novo coronavírus, mormente na seara econômica, recebeu no mês de março passado o projeto de lei que tratava do *Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco – REFIS 2021*, em ato contínuo o converteu na Lei Complementar n.º 104, de 24 de março de 2021.

O anexo II da LDO 2021 prevê a estimativa e compensação da renúncia de receitas para o exercício de 2021 no Orçamento Geral do Município – OGM. A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, o anexo II da LDO 2021 fora devidamente adequado pela Lei Complementar n.º 105, de 24 de março de 2021, amoldando-se para possíveis concessões de remissão de juros, multa de mora e multa de dívida ativa, bem como penalidades por descumprimento da legislação municipal, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2020.



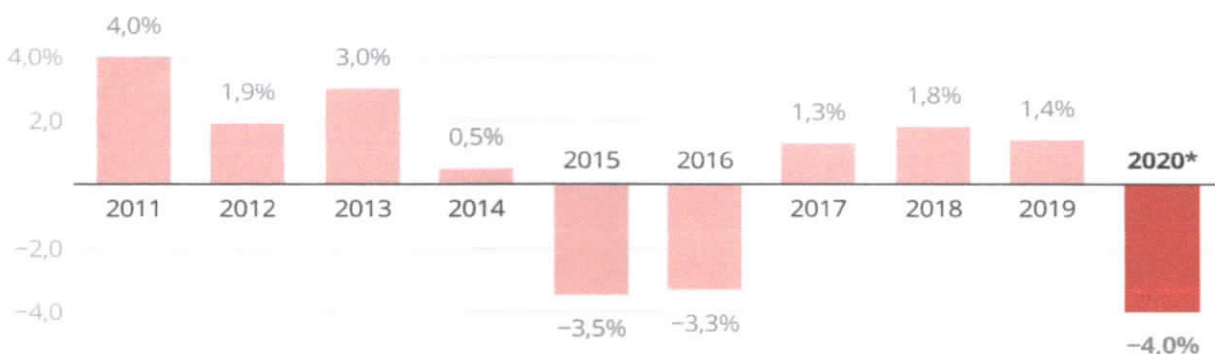
É importante destacar que o projeto de lei visam aumentar a arrecadação municipal, através do fomento ao adimplemento dos contribuintes, proporcionando a ampliação de oportunidade para que regularizem a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública Municipal, com a possibilidade de parcelamentos para quitação de seus débitos fiscais em atraso, propiciando o restabelecimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas. O Fisco Municipal terá a oportunidade de aumentar suas receitas e diminuir o imenso estoque de dívidas tributárias acumulado na carteira da Administração Tributária.

A crise fiscal do Estado Brasileiro ocasionada, principalmente, pela pandemia do COVID-19, reinante até hoje, tem obrigado os gestores públicos a repensarem as alternativas de desenvolvimento dos entes subnacionais, adequando as necessidades de financiamento do setor público à realidade dos agentes econômicos, de forma a garantir a continuidade da contraprestação dos serviços públicos ao cidadão-contribuinte. Segundo a leitura do Índice de Atividade Econômica (IBC-Br) do Banco Central, o Brasil teve uma retração da economia no ano de 2020 de 4,1 % do PIB.

Em 2020 o desemprego no Acre teve a segunda maior taxa desde 2012,

Evolução do PIB na década

Crescimento da economia em relação ao ano anterior



Fonte: IBGE

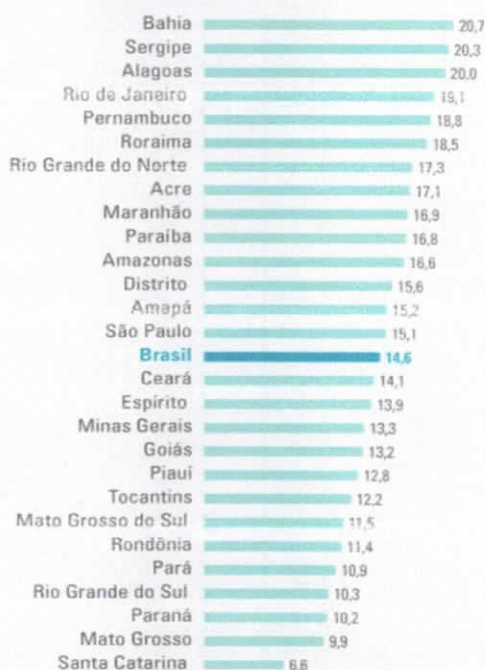
*Estimativa Monitor do PIB da FGV

afetando 57 (cinquenta e sete) mil de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Mensal (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice de desemprego de 17,1% corresponde a um aumento de 2,9 pontos percentuais em relação ao segundo trimestre, quando a taxa era de 14,2%, e de 4,3 pontos percentuais frente ao mesmo intervalo no ano de 2019 (12,8%). Conforme mostra o gráfico abaixo:

Essa retração da atividade econômica local reflete as dificuldades enfrentadas na economia nacional, com conseqüente deterioração das contas públicas e redução da arrecadação própria, ou em geral, representando um crescimento insuficiente para investimentos nas mais diversas áreas, tais como saúde, educação, infraestrutura e assistência social. Além do mais, a demanda por serviços públicos é crescente, o que proporciona aos municípios maior insatisfação com o poder público municipal.

A política fiscal é o principal instrumento de realização dos objetivos e funções estatais, seja através da obtenção de receitas para investimentos, ou da utilização de políticas extrafiscais, necessário se faz compatibilizar a tributação e a

Taxa de desocupação (%) Por UFs - 3º trimestre de 2020



Fonte: PNAD Contínua

promoção de um desenvolvimento socioeconômico de qualidade. Na estrutura da atividade fiscal se pode perceber, de um lado, a necessidade de se arrecadar recursos e, de outro, o compromisso de se distribuir de maneira justa as riquezas auferidas na tributação.

Nesse ponto, deve-se pensar a arrecadação tributária como forma de garantir a contraprestação desses serviços, porém, sem desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva. A instituição, a arrecadação e a cobrança de tributos jamais dependem apenas da vontade do administrador, mas sim de um

minucioso estudo e planejamento, a partir da LRF, de forma a identificar as medidas de compensação cabíveis.

O Poder Executivo Municipal deve pensar estratégias fiscais que considerem esse cenário de importância econômica e social do Setor de Serviços, por óbvio, sem preterir à Agropecuária e a Indústria. Esse é o objetivo dos presentes Projetos de Lei, que pretende formar um ambiente fiscal mais favorável, mediante a adoção de regras focadas na gestão responsável, mais com um olhar na atividade produtiva e sua importância econômica e social.

O Programa de Regularização Fiscal de Rio Branco/AC – REFIS 2021, se apresenta como oportunidade para aqueles contribuintes que se encontram inadimplentes com a Fazenda Municipal. Trata-se de uma forma legal de trazer aos cofres do Município recursos atualmente sem previsibilidade de ingresso, evitando ações judiciais e protestos, que podem implicar, inclusive, em obstáculos para diversas negociações.

A norma vigente que se propõe prorrogar o prazo de adesão, estabelece a incidência de percentuais de desconto sobre os juros e as multas que vão de 50% a 100%, dependendo da quantidade de parcelas. Outro diferencial diz respeito à possibilidade de parcelamento dos débitos em até 60 (sessenta) parcelas, respeitado o valor mínimo da parcela estabelecido na lei. Para as Microempresas – ME, os Microempreendedores Individuais – MEI e as Empresas de Pequeno Porte – EPP, observadas as diretrizes de tratamento diferenciado previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 123/06, as parcelas de seus débitos poderão ocorrer em até 72 (setenta e duas) vezes, com desconto sobre os juros e as multas que vão de 75% a 100%.

III. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DOS PROJETOS DE LEI

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da mesma forma, estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico disciplinado na Seção II - "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III "Da Receita Pública", especificamente em seu art. 14. Essa norma exige uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, dentre outras medidas complementares exigíveis.

O REFIS 2021, constituiu um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração para fazer frente as despesas fixadas. O referido programa é utilizado constantemente pela União,

Estados e Municípios para tentarem cumprir as metas fiscais traçadas pelas Leis Orçamentárias, o que tem aumentado de maneira expressiva o número de arrecadação de débitos tributários e não tributários.

A renúncia de receita foi introduzida pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”. Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal.

Cumpra salientar que a estimativa do impacto para projetos desta natureza é tarefa desafiadora. O volume efetivo de adesão dos contribuintes e sua consequente elevação no montante negociado/arrecadado/renunciado depende de inúmeras variáveis que são quase impossíveis de mensurar de maneira apriorística.

Antes da pandemia do coronavírus, o Brasil já passava por um momento econômico desfavorável, ao apresentar recuo da produção industrial, queda dos investimentos, altos níveis de desemprego, informalidade e precarização do trabalho. Ademais, faz-se necessário analisar a adequação orçamentária e financeira do referido programa, em obediência à Norma Fiscal maior.

Diante destas limitações, a fim de apresentar dado que possua alguma sustentação racional, utilizamos para calcular o impacto a experiência verificada em decorrência da Lei Complementar Municipal n.º 76/2019, que instituiu o PARF 2019. De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, é mais provável que nossas projeções de renúncia/impacto aproximem-se ao valor de **R\$ 5.116.754,00** (cinco milhões cento e dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais).

No tocante à fixação de renúncia/impacto, foi possível realizar o levantamento com base no demonstrativo de arrecadação do último Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco – PARF 2019, acrescentando a previsão de correção da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB) para 2021 com base no INPC/IBGE, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE ARRECADAÇÃO/RENÚNCIA DO PARF 2019

DÍVIDA	VALOR	JUROS E MULTAS	TOTAL BRUTO	RENÚNCIA	TOTAL ARRECADADO
FISCALIZAÇÃO DE ISSQN	1.257.025,01	3.106.607,70	4.363.632,71	1.074.332,16	3.289.300,55
ISSQN	3.492.768,80	2.955.577,62	6.448.346,42	873.158,90	5.575.187,52
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	-	40.721,69	40.721,69	6.626,70	34.094,99
ITBI	151.083,62	86.997,65	238.081,27	37.639,01	200.442,26
DÍVIDAS DIVERSAS	118.250,68	150.897,28	269.147,96	32.952,70	236.195,26

RENDAS PATRIMONIAIS	406.329,72	376.120,30	782.450,02	111.895,73	670.554,29
ALVARÁ	131.922,70	226.113,41	358.036,11	54.653,72	303.382,39
IPTU E/OU TSU	8.057.000,62	10.433.306,41	18.490.307,03	2.513.675,10	15.976.631,93
TOTAL	13.614.381,15	17.376.342,06	30.990.723,21	4.704.934,02	26.285.789,19
TOTAL (ATUALIZAÇÃO UFMRB 2021)	14.806.039,92	18.897.283,06	33.703.322,98	5.116.754,13	28.586.568,86

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a renúncia deve atender a pelo menos **uma das seguintes condições**: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto apresentado está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito como alínea "a" no parágrafo anterior. Neste caso, o REFIS proposto apresenta e se adequa nas exigências legais em vigor.

A LDO 2021, já traz em seu anexo II a devida adequação legal, insere a previsão de renúncia de R\$ 5.116,754 (Lei Complementar n.º 105, de 24 de março de 2021), a ser possivelmente utilizada para coberturas de anistia / remissão.

IV. IMPACTO NAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS

Ademais, destacamos que, conforme demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, já no sexto bimestre de 2020 nos encontramos com resultado primário e nominal superior ao projetado para o ano. Vejamos:

Quadro 01 – Metas do Resultado Primário e Nominal – RREO do 6º Bimestre de 2020

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixada na LDO	Resultado Apurado Até o Bimestre	Percentual em Relação à Meta
RP - acima da linha	15.511.351,00	81.302.418,61	524,15%
RN - acima da linha	21.871.566,00	105.897.924,90	484,18%

Considerando a expressiva distância entre o resultado atual e o projetado para todo o ano, bem como a própria elevação da arrecadação que naturalmente decorre de um programa de recuperação fiscal desta natureza, parece-nos evidente que a instituição do REFIS 2021 não afetará as metas fiscais previstas.

Outrossim, de acordo com levantamento de arrecadação do último Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco – PARF 2019, acrescentando a previsão de correção da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB) para 2021 com base no INPC/IBGE, a Prefeitura tem previsão de incremento da arrecadação no montante de **R\$ 28.586.568,86** (vinte e oito milhões e quinhentos e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Portanto, a renúncia foi considerada na previsão de receitas e não afetará as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V. ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO: LDO E LOA

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentaria Anual - LOA, acima já ficou evidenciado sua adequação à Lei Orçamentária Anual 2021, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.

As previsões de receitas contemplam os valores relativos à renúncia fiscal e aos programas de ajuste fiscal do Município de Rio Branco, sendo que novas espécies de renúncias sempre deverão ser precedidas de autorização legislativa e readequadas quando das revisões anuais dos instrumentos norteadores.

VI. CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Altera o § 3.º, do Art. 3.º, da Lei Complementar n.º 104, de 24 de março de 2021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS 2021 e dá outras providências”**, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 14, quanto a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas nos presentes Projetos de Lei Complementar.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco – AC, 18 de agosto de 2021.



Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento

